



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº: 683/2005
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO
SESSÃO DE 03/10/2005 - (179ª SESSÃO)
PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/001901/2003 AI Nº. 1/200304643
RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA
RECORRIDO: SELVY'S MALHARIA E CONFECÇÕES LTDA
CONSª.RELATORA: ELIANE RESPLANDE FIGUEIREDO DE SÁ

EMENTA: ICMS - OMISSÃO DE ENTRADAS. Sistema de Levantamento de Estoques. Acusação fiscal **NULA**, em face do agente autuante não ter levado em consideração elementos, dados imprescindíveis para elaboração do Totalizador do Levantamento Quantitativo de Estoque de Mercadorias, maculando, assim, todo o lançamento tributário. **Recurso Oficial Conhecido. Negado Provimento.** Confirmada a decisão declaratória de nulidade exarada em 1ª Instância. **UNANIMIDADE DE VOTOS.** Decisão referendada pela douta Procuradoria Geral do Estado.

RELATÓRIO

O lançamento tributário tem o seguinte relato: "aquisição de mercadoria sem documentação fiscal - Omissão de Entradas. A firma adquiriu, no período compreendido entre 16.04.02 a 02.04.03 mercadorias sem a devida documentação fiscal no montante de R\$199.632,11 (cento e noventa e nove mil, seiscentos e trinta e dois reais e onze centavos) a preço da época conforme se verifica da Informação Complementar em anexo".

Após indicar o dispositivo legal infringido o agente fiscal aponta como penalidade o Art.878, inciso III, alínea "a" da Dec.24.569/97.

Às fls.44/51 dos autos a empresa autuada ingressa com defesa e alega vários pontos destacando-se o seguinte: - fichas de nº01 a 11 de saídas de

mercadorias e as fichas de nº01 a 09 de entradas de mercadorias, não estão assinadas por ninguém. Ausências de junções de produtos; descon sideração do ICMS já pago pelo contribuinte acima; não devolveu a documentação para o contribuinte até esta data. Requer a Nulidade do AI.

Às fls.92 solicitou-se perícia objetivando verificar se a empresa registrou em 31/03/2002 no Livro registro de Inventário as mercadorias existentes e em caso positivo refazer o quadro Totalizador Anual do Levantamento Quantitativo de Estoque de Mercadorias, utilizando o estoque existente em 31/03/2002.

Como resposta ao Laudo Pericial informou-se que os lançamentos no Livro Registro de Inventário relativo ao exercício de 2002 foram efetuados anualmente no final do exercício. E que não consta lançamento de inventário em 31/03/2002.

Em primeira instância o julgador monocrático decidiu-se pela NULIDADE, fls.102/105 entendendo que a sistemática adotada pelo agente fiscal é inapropriada em razão do período fiscalizado – 16/04/2002 a 02/04/2003. Inviável referido método.

Através de Parecer de Nº 567/05 a Consultoria Tributária opinou pelo conhecimento do Recurso Oficial negando-lhe provimento para manter a nulidade do auto de infração.

Eis, sucintamente o relatório.

VOTO:

A questão posta nos autos aponta a infração, que teria sido praticada pela empresa recorrida, a saber: “aquisição de mercadorias sem documentação fiscal – Omissão de Entradas, detectada através do Sistema de Levantamento de Estoques de Mercadorias – SLE”.

No entanto, no caso sob exame, sem apreciação do mérito da acusação, faz-se mister reconhecer, “incontinenti”, a nulidade do processo na sua fonte. Não nos termos propostos pela recorrida mas naquele que por dever de ofício iremos destacar.

O cerne da questão envolve o período fiscalizado: 16/04/2002 a 02/04/2003 discriminado na Ordem de Serviço de Nº2003.06257. O fato é que, inadvertidamente o agente autuante não levou em consideração o Estoque Inicial do exercício de 2002, bem como as entradas e saídas de mercadorias até a data de 15/04/2002.



Ora, tais dados são imprescindíveis para um correto levantamento quantitativo de estoque de mercadorias e não podem simplesmente ser descartados. Alteram todo o trabalho fiscal.

Ressalte-se que, a empresa iniciara suas atividades em 11/08/1999, bem antes do período fiscalizado e ainda que os lançamentos no Livro Registro de Inventário relativo ao exercício de 2002 foram efetuados anualmente ao final de cada exercício. Por qual motivo foram desprezados?

O artigo 827 do RICMS é claro quando preconiza que devem ser considerados o valor de entradas e saídas de mercadorias, os estoques inicial e final quando da apuração do movimento real tributável.

Logo, seguramente da forma como posta, essa acusação não pode nem deve prosperar. Deste modo, o processo apresenta falha insanável.

Assim, é imperioso admitir a existência de questão prejudicial à análise de mérito, para reconhecer a nulidade absoluta. Qualquer ato de autoridade, para ser irrepreensível deve conformar-se com os ditames legais, sem o qual estará exposta a nulidade.

Por conseguinte, verificou-se vício de nulidade absoluta nos termos do art.53 do Dec.25.468/99, "in verbis":

“art.53- São absolutamente nulos os atos praticados por autoridade incompetente ou impedida, ou com preterição de quaisquer das garantias processuais constitucionais, devendo a nulidade ser declarada de ofício pela autoridade julgadora”.

Diante do exposto, e não se podendo admitir como válido ato praticado à margem da lei e tendo em vista que o processo administrativo-tributário pautar-se-á pelos princípios da celeridade, simplicidade, economia processual, verdade material, contraditório e ampla defesa, tem-se que a presente ação fiscal é nula de pleno direito.

Isto posto, **VOTO** no sentido de:

Que se conheça do Recurso Oficial, negar-lhe provimento, a fim de que seja confirmada a decisão declaratória de nulidade proferida pela 1ª Instância, nos termos do parecer referendado pela douta Procuradoria Geral do Estado.





DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que é recorrente **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA E RECORRIDO SELVY'S MALHARIA E CONFECCÕES LTDA**

RESOLVEM, os membros da Segunda Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Oficial, negar-lhe provimento para que seja confirmada a decisão declaratória de nulidade proferida em 1ª Instância, nos termos do voto dessa conselheira relatora e de acordo com o parecer referendado pela douta Procuradoria Geral do Estado.


SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS em Fortaleza, aos 19 de outubro de 2005.

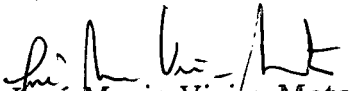

 Osvaldo José Rebouças
 PRESIDENTE



 Eliane Resplande Figueiredo de Sá
 CONSELHEIRA RELATORA



 Vanessa Albuquerque Valente
 CONSELHEIRA


 Dulcineire Pereira Gomes
 CONSELHEIRA


 Rodolfo Licurgo Tertulino de Oliveira
 CONSELHEIRO


 José Maria Vieira Mota
 CONSELHEIRO


 Marcelo Reis de Andrade Santos Filho
 CONSELHEIRO


 Regineusa de Aguiar Miranda
 CONSELHEIRA


 Ildebrando Holanda Junior
 CONSELHEIRO

Ubiratan Ferreira de Andrade
 PROCURADOR DO ESTADO